



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 69

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES
AGRAVANTE : **CLAUDIA DA SILVEIRA DE CASTILHOS FERREIRA**
ADVOGADO : LUCIANA GUSMAO DE SOUZA GOUVEA
AGRAVADO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro
(01713448420174025101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **CLAUDIA DA SILVEIRA DE CASTILHOS FERREIRA** contra decisão que, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em face da **UNIÃO**, indeferiu o pedido liminar que objetivava afastar os efeitos do Acórdão 2.780/16 do Tribunal de Contas da União - TCU, de forma que seja restabelecido o benefício de pensão por morte que a autora vinha recebendo.

Sustenta a agravante, em suas razões (fls.01/11), que é beneficiária de pensão temporária instituída após o falecimento do seu pai, com esteio no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/58 c/c Lei nº 6.782/80. Aduz que seu benefício teria sido cancelado, por ter entendido a Administração que não se enquadrava no disposto pelo Acórdão nº 2780/2016 do Tribunal de Contas da União, que prevê a dependência econômica como requisito indispensável para a continuidade da pensão temporária. Argumenta que *"a única barreira criada pelo legislador para o pensionamento foi a ocupação de cargo público, dessa forma, tendo em vista que a agravante não se enquadra em tal previsão e que a fundamentação da decisão agravada é no sentido da inovadora dependência econômica, o pensionamento da agravante deve ser mantido."* Pontua receber a pensão há quarenta anos e não ter, atualmente, condição de ser inserida no mercado de trabalho, ante a idade avançada. Por fim, alega que o indeferimento da liminar se fundamentou em fato alheio à controvérsia instaurada nos autos, que diz respeito à existência de dependência econômica.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela foi reproduzida na novel lei processual, denominada tutela de urgência, e encontra-se regulada no artigo 300 do CPC/2015, da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 70

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (grifo nosso)

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, verifico a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da tutela de urgência requerida, como a seguir exponho.

A pensão por morte é benefício previdenciário destinado a tutelar os dependentes no caso de morte de pessoa através do pagamento de uma renda mensal, podendo ter natureza vitalícia ou temporária, sendo certo que na sua concessão deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual deve ser aplicada a norma que estiver em vigor no momento do falecimento do instituidor do benefício.

A propósito, trago à colação o julgado *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1- Esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que, no caso, ocorreu em 26/04/91, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos. 2- Agravo regimental a que se nega provimento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 71

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

(STJ; AGRESP 200601741442; 6ª T.; DJE 19/04/2010; Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi) (g.n.)

No caso em análise, o benefício de pensão por morte foi concedido em **06/12/1976** (fls. 19), com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cujo artigo 5º expressamente prevê:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.)

Conforme decisão prolatada no bojo do Processo Administrativo nº 15604.000145/2017-35 e amparada no Acórdão 2780/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU, “a filha maior solteira, para fazer jus à pensão fundamentada na Lei 3373/58, deverá comprovar dependência econômica em relação ao instituidor, à época do óbito” (fls. 58), dessa maneira “caso a filha possua, no momento da habilitação inicial, ou em momento posterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 72

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

qualquer fonte de renda que acarrete o fim do laço de dependência, a pensão deve ser excluída de imediato” (fls. 59).

Vislumbra-se, assim, desde logo, que a interpretação conferida pela Administração Pública encontra-se em evidente dissonância com a expressa previsão contida no dispositivo legal aplicável ao caso (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3373/1958) que estabelece como **única hipótese de cessação do benefício** a ocupação de cargo público, ainda assim permanente.

Por mais que possa ser questionada a razoabilidade atuarial de tal norma, sobretudo num período em que se vislumbram graves alterações nos regimes previdenciários, geral e público, é incontestável que, aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor, não há qualquer amparo legal para a cessação do benefício sob o argumento de não estar demonstrada a dependência econômica, simplesmente porque não há a previsão de tal requisito na regra em questão.

Em verdade, a interpretação que a Administração pretende conferir à norma referida configura evidente violação de direito adquirido pela agravante, não se sustentando no sistema jurídico vigente.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por amor ao debate, a cessação abrupta de benefício previdenciário que **vem sendo pago há mais de quatro décadas**, exigiria que ao menos fosse resguardada a segurança jurídica do administrado, sendo hipótese clara de invocação e aplicação do princípio da proteção da confiança legítima.

É reconhecido o poder de autotutela conferido à Administração Pública, que lhe possibilita a revisão de seus atos supostamente ilegais. No entanto, tal prerrogativa não é absoluta ou incondicionada, encontrando limitação no princípio da proteção da confiança legítima.

Verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de quatro décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo – ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 73

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual exame do ato concessório leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal materializado na decisão exarada no Mandado de Segurança nº 34677, da lavra do Ministro Edson Fachin, na qual se reconhece que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência completa da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2780/2016, identificando que a violação ao princípio da legalidade ocorre pela fixação de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica, e evidenciando a quebra do princípio da segurança jurídica na inobservância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9784/1999 com objetivo de impedir a perenização dos litígios, *verbis*:

“a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Conta da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

(...)

dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 74

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

(...)

o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.” (g.n.)

A quebra inopinada da confiança legítima do administrado agrava-se, no caso concreto, pelo fato da agravante ser pessoa idosa (fls. 13), justificando-se a aplicação da teoria da proteção da confiança legítima, oriunda do Direito Alemão, amplamente aceita em nosso país, tanto em Doutrina quanto em Jurisprudência.

Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. DEVOUÇÃO DAS CIFRAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 75

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 2. **O STJ tem considerado a legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire, de que os valores recebidos são legais, para identificação da boa-fé. Assim, quando uma decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, gera-se a confiança de que os valores percebidos integram definitivamente o seu patrimônio.** 3. Desta forma, a utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, e não há falar em enriquecimento ilícito. 4. No caso dos autos, afastada a má-fé do agravado, que recebeu pensão especial de ex-combatente, de caráter assistencial, fundado em título judicial exequível e válido, ainda que o acórdão tenha sido rescindido posteriormente, não se deve falar em restituição aos cofres públicos. Jurisprudência pacificada. 5. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia" implica (em regra) a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, e aplicação de multa."

(AGARESP 201202546760, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, FONTE DJE DATA: 04/03/2013) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTO BÁSICO. PAGAMENTO A MAIOR. CONFIANÇA LEGÍTIMA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DISPENSADA. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação ordinária, para determinar que a Administração Pública se abstivesse de realizar descontos em proventos para restituição ao erário. 2. Cobrança de valores recebidos a maior entre os anos de 2004 e 2006 a título de provento básico. Notificação da apelada em dezembro de 2007 quanto a readequação do valor do benefício e obrigatoriedade de ressarcimento do montante recebido a maior. 4. Desnecessidade de restituição ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 76

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

Aplicabilidade dos pressupostos da proteção da confiança legítima. As atuações administrativas podem conter vícios de forma e de conteúdo, do ponto de vista fático ou jurídico. A margem de apreciação das autoridades, quando equivocadamente exercida, pode implicar diversos graus de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade, irregularidade. **Seja qual for o grau de invalidade ou a natureza do vício - salvo para os atos inexistentes -, deve a Administração Pública responder pelos danos que causar aos que nela confiarem e merecerem proteção. A despeito da espécie de erro verificado na atuação administrativa, sendo meramente material ou de cunho interpretativo, deve a Administração arcar com equívocos por ela cometidos quando presentes os pressupostos da proteção da confiança.** 4. Reconhecimento que, todavia, não se conduz unicamente por um critério objetivo, calcado na mera existência de ato administrativo viciado que venha produzindo efeitos e traga vantagens a certo particular. Constatação que exige sempre um juízo de apreciação individual acerca do grau de cognoscibilidade/capacidade de reconhecimento do erro pelo administrado, consideradas suas características pessoais e as circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Embora tenha notificado a interessada a respeito da dívida, a Administração não explicitou as razões que levaram ao pagamento equivocado, tão somente enviando as respectivas planilhas de débito à ex-servidora. Não há elementos que indiquem que a ora apelada tenha contribuído de alguma forma para tal equívoco, tampouco agido com dolo ou má-fé, sendo razoável presumir que o erro no pagamento seria imputável à própria Administração. **Além disso, em análise dos aspectos subjetivos da demanda, constata-se que a servidora em questão já era pessoa idosa à época dos pagamentos incorretos e, atualmente, contabiliza 93 anos de idade, a reforçar a ideia de que atuou em situação de concreta confiança, não sendo possível reconhecer o erro da Administração** 6. Dispensa de reposição ao erário que, todavia, alcança apenas os valores recebidos até a data de notificação da apelada acerca do pagamento indevido (dezembro de 2007), eis que, após esse momento, há ciência inequívoca do erro da Administração, descaracterizando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 77

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

noção de confiança legítima. 7. Remessa necessária e recurso de apelação não providos.”

(APELREEX 05096298820084025101 – TRF da 2ª Região – Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO – 07/03/201) (g.n.)

Sob a ótica da proteção da confiança legítima, mesmo um ato administrativo reputado ilegal pode ser mantido em nome da preservação da segurança jurídica, ressaltando-se que, no presente caso, ao menos em análise *prima facie*, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de concessão ou manutenção da pensão paga à agravante, mas, tão somente, mudança na interpretação de norma legal promovida pelo Acórdão nº 2780/2016 do Tribunal de Contas da União, que, como já exposto acima, não encontra amparo na legislação que rege o benefício em questão.

Além disso, numa análise ponderada dos interesses em conflito, entre a posição da Administração Pública, que já vem pagando ininterruptamente o benefício há mais de 40 (quarenta) anos, e os interesses da parte agravante, que inopinadamente teria suprimida fonte de subsistência, evidente que, ao menos numa análise perfunctória, devem preponderar os interesses desta, atento ainda à sua natureza alimentar e a condição de idosa da pensionista.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, destaco:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373/53. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS E NÃO DETENTORA DE CARGO PÚBLICO. DIREITO ASSEGURADO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA DESPROVIDOS. -Cinge-se a controvérsia ao direito de a Administração cancelar ou suspender o pagamento de benefício recebido ao longo de 52 anos, proveniente do óbito de seu pai, ex-Promotor Público. - Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. **Na espécie, o falecimento do servidor público deu-se em 29.04.1959, na época em que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 78

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

estava em vigor a Lei 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. -Com efeito, segundo se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 5º, da lei supra, tem direito à pensão temporária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não seja ocupante de cargo público permanente. -Assim, a legislação regente admitia o deferimento de pensão temporária à filha maior, desde que solteira e não ocupante de cargo público permanente, como no caso, verificando-se, dos elementos carreados aos autos, que a impetrante, à época da concessão do benefício, em 01.05.1959, preenchia os requisitos legais, tendo sido mantidos-os até o momento. -Como bem realçou o Ilustre Representante do Parquet Federal, em primeira instância, "(...) No caso em tela, houve uma mudança radical, irrazoável e drasticamente tardia no entendimento da referida norma pela Administração Pública, uma vez que o fundamento para a concessão destes benefícios era antes baseado, naturalmente, na inequívoca aplicação da Súmula 232 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, litteris: "A PENSÃO DO ART. 5, PARÁG. ÚNICO, DA LEI N. 3373, DE 58, AMPARA COM EXCLUSIVIDADE AS FILHAS DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL". Restou evidenciado, assim, o abuso de direito no ato revisório da concessão deste benefício, uma vez que se trata de prestação alimentar legalmente adquirido pela parte impetrante há mais de cinquenta anos, motivada pelo óbito do instituidor desta pensão e pelo natural preenchimento das condições legais então exigidas na época da sua implementação". - Desta forma, não há falar em cancelamento ou suspensão do benefício recebido pela impetrante. -Recurso da União Federal e remessa desprovidos."

(APELREEX 00063825420114025101, VERA LÚCIA DE LIMA, TRF2, DATA DA DECISÃO 15/08/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/08/2012) (g.n.)

Assim, diante de todo o exposto reconheço, ao menos numa análise *prima facie*, a verossimilhança da pretensão deduzida pela parte agravante, assim como necessidade urgente de se prover a tutela ora requerida, inclusive pela natureza alimentar do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 79

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0011454-86.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011454-9)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** ora requerida para determinar a abstenção da prática de ato destinado a cancelar ou suspender a pensão por morte objeto da demanda ou, se já tiver ocorrido tal suspensão ou cancelamento, seu imediato restabelecimento, ainda que mediante pagamento em folha suplementar.

Intime-se, **com urgência**, a agravante. Comunique-se o juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

À parte agravada, para que se manifeste, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do inciso III, do referido artigo.

Ao final, voltem-me conclusos, para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 861172-16-0-69-11-400239 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>